



CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Dados do Processo

Número: 00.105.224/2023-1 Data de Protocolo: 24/11/2023
Situação: EM TRÂNSITO
Origem: /SMATED/SMTRADE/SMTRADE GABINETE DO SECRETARIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, TRABALHO E DESE
Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO
Subassunto: OFÍCIO SMATED

Interessado

Nome: PREFEITURA MUNICIPIO DE CUIABA
CPF / CNPJ: 03533064000146
Logradouro: ALENCASTRO
Número: 158
Complemento:
Bairro: CENTRO SUL
Cidade: CUIABA UF: MT CEP: 78005580
Telefone(s): (65) 36457250

Descrição do Processo

OFICIO N°0291/GAB/SMATED/2023
PROJETO DE LEI - PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS CUAIBÁ - PAAC



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310030003700340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

7758 - /SMATED/SMTRADE/SMTRADE - GABINETE DO SECRETARIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, TRABALHO E DESENVOLVIME

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
IVANILDA DE FATIMA	24/11/2023	IVANILDA DE FATIMA	24/11/2023
VIDAL FATIMA VIDAL (SERVIDOR)	16:15:58	VIDAL FATIMA VIDAL (SERVIDOR)	16:17:25

Despacho / Parecer

ENCAMINHO PARA AS DEVIDAS PROVIDENCIAS

Arquivos Anexados ao Processo

Etapa 1: 7758 - /SMATED/SMTRADE/SMTRADE - GABINETE DO SECRETARIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, TRABALHO E

1 -  OFICIO N 0291 2023



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310030003700340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Ofício nº. 0291/GAB/SMATED/2023

Cuiabá, 24 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo

Dr. BENEDICTO MIGUEL CALIX

Procurador Geral do Município de Cuiabá

Procuradoria Geral do Município de Cuiabá

Assunto: Projeto de Lei – Programa de Aquisição de Alimentos Cuiabá - PAAC

Prezado,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar o Projeto de Lei que “Institui o Programa de Aquisição de Alimentos Cuiabá – PAAC, no âmbito do Município de Cuiabá/MT”.

Atenciosamente,

Francisco Antônio Vuolo

Secretário Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico -
SMATED



SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA,
TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
TRAVESSA CELSO LUIZ DE ALMEIDA, 11. POÇÃO. | CEP: 78015-575
(65) 3645-7250

www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310030003700340037003A00500052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



JUSTIFICATIVA

Trata-se de apresentação de Projeto de Lei que **“INSTITUI O PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS CUIABÁ– PAAC, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ e dá outras providências.**

No Brasil, existe o “Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)” do governo, destinado a compras públicas de alimentos produzidos pela agricultura familiar em território nacional.

Para enquadramento no PAAC, aplicado no município de Cuiabá, é considerado beneficiário fornecedor: o produtor de pequena propriedade – PPP que não detenha, a qualquer título, outro imóvel rural e área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais.

Compreende-se por módulo fiscal, a unidade de medida, em hectares. Esta medida varia de município a município no país, principalmente de acordo com a vocação agrícola e o clima, sendo estimada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

A Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED, busca instituir o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Cuiabá – PAAC, a fim de promover, estimular e fortalecer as atividades de produção agrícola, bem como gerar emprego e renda e ainda diversificar de forma direta, a oferta de alimentos oriundos do PPP nos programas sociais do município.

Diversos públicos serão beneficiados com o Programa. Os alimentos adquiridos no âmbito do PAAC municipal serão destinados ao Banco de Alimentos do Município, que fará doações a entidades governamentais de assistência social do município, a organizações não governamentais cadastradas no Banco de Alimentos, bem como às famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Os alimentos também serão destinados para o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição, a constituição de estoques públicos





de alimentos destinados a ações de abastecimento social, bem como ao atendimento de outras demandas definidas pela Secretaria.

Sob esses argumentos é que submeto a análise a presente proposta, na expectativa do pleno acolhimento e aproveitamento da oportunidade para reiterar o meu mais elevado testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, de de 2023.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal



05
do

LEI N° , DE DE de 2023.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS CUIABÁ – PAAC, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, REVOGA A LEI N.º 6.810, DE 16 DE MAIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL – MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos Cuiabá - PAAC, aplicado no âmbito do Município de Cuiabá/MT pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O PAAC, tem como diretrizes o estímulo à organização de núcleos de produção nas comunidades rurais e a aquisição de alimentos produzidos pelo Produtor de Pequena Propriedade – PPP.

Art. 3º O PAAC tem os seguintes objetivos:

- I – promover, estimular e fortalecer as atividades de produção agrícola;
- II – gerar trabalho e renda;
- III – diversificar de forma direta a oferta de alimentos oriundos do PPP nos programas sociais do município;
- IV – apoiar a comercialização dos alimentos produzidos pelo PPP;
- V – melhorar a qualidade de vida da população rural;
- VI – promover cursos de capacitação, formação e treinamento para o PPP.

CAPÍTULO II DO BENEFICIÁRIO FORNECEDOR

Art. 4º Considera-se beneficiário fornecedor o Produtor de Pequena Propriedade - PPP, que atenda, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - Não detenha, a qualquer título, outro imóvel rural;
- II - Não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;



III – que a atividade agrícola permaneça como a atividade predominante como fonte de renda da família.

Parágrafo único - O beneficiário fornecedor será identificado pelas definições desta Lei, pelo Termo de Adesão ao “Programa Agro da Gente”, gerenciado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED e demais requisitos que podem ser regulamentos pela SMATED.

CAPÍTULO III DOS PRODUTOS AMPARADOS

Art. 5º Os produtos amparados pelo PAAC são:

- I – Dos produtos de origem vegetal;
- II – Dos produtos de origem animal.

§1º Os produtos mencionados no *caput* deste artigo, frescos ou *in natura*, devem estar limpos, secos, enquadrados nos padrões de higiene e qualidade, obedecendo aos padrões estabelecidos pelos órgãos competentes da Vigilância Sanitária do Município de Cuiabá.

§2º No caso de produtos beneficiados/processados, serão rigorosamente observadas as normas vigentes dos órgãos de inspeção competentes.

§3º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED, poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PAAC, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos.

CAPÍTULO IV DA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 6º As aquisições de alimentos no âmbito do PAAC somente poderão ser feitas nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras e serão realizadas com dispensa do procedimento licitatório, atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

- I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos pelo Núcleo de Coleta de Preços na Central de Abastecimento de Cuiabá - CAC ou por outro parâmetro estabelecido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED;
- II - o beneficiário fornecedor comprove sua qualificação na forma indicada no artigo 4º;
- III - seja respeitado o valor anual ou semestral para aquisições de alimentos, conforme definido pela SMATED;



07
do

IV - os alimentos adquiridos sejam de produção própria do beneficiário fornecedor e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

Parágrafo único - São considerados produção própria os produtos *in natura*, os processados, os beneficiados ou os industrializados, resultantes das atividades do beneficiário fornecedor descrito no artigo 4º desta Lei.

Art. 7º A aquisição de alimentos deverá conciliar a demanda por ações de promoção de segurança alimentar com a oferta de produtos pelo beneficiário fornecedor do PAAC.

CAPÍTULO V

DA DESTINAÇÃO DOS ALIMENTOS ADQUIRIDOS

Art. 8º Os alimentos adquiridos no âmbito do PAAC serão destinados para:

I - o Banco de Alimentos do município de Cuiabá e posteriormente serão doados a entidades governamentais de assistência social do município, a organizações não governamentais cadastradas no banco de alimentos, bem como às famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;

III - a constituição de estoques públicos de alimentos destinados a ações de abastecimento social;

IV - o atendimento a outras demandas definidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED.

§1º A Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED estabelecerá condições e critérios para distribuição direta de alimentos aos beneficiários consumidores e para as entidades integrantes da rede socioassistencial e de equipamentos públicos do município de Cuiabá.

§ 2º A população em situação de insegurança alimentar e nutricional, decorrente de situações de emergência ou calamidade pública, poderá ser atendida, no âmbito do PAAC, em caráter complementar e articulado por meio da Defesa Civil do Município.

§ 3º Os estoques públicos de alimentos constituídos no âmbito do PAAC serão gerenciados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED irá elaborar, por meio de um profissional da área, lista de produtos mencionados no art. 5º, contendo quantitativo de alimentos de forma discriminada, que poderá ser atualizada, sempre que necessário.

Art. 10 A lista mencionada no artigo anterior será divulgada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED e servirá de referência para o fornecedor beneficiário do PAAC.





CAPÍTULO VI

DA HABILITAÇÃO, DO GRUPO GESTOR E DO CREDENCIAMENTO

Art. 11 O Produtor de Pequena Propriedade - PPP que queira se qualificar ao PAAC para fornecimento de alimentos, deverá apresentar a seguinte documentação para habilitação:

- I – proposta de participação devidamente assinada pelo produtor;
- II – declaração de responsabilidade devidamente assinada pelo produtor;
- III – cópia do RG e CPF;
- IV – dados bancários do produtor;
- VI – termo de Adesão ao Programa Agro da Gente;

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Grupo Gestor do PAAC, órgão colegiado deliberativo vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED, com o objetivo de orientar e acompanhar a implementação do PAAC.

§ 1º - O Grupo Gestor que trata o *caput* deste artigo, será composto por:

- I – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico –SMATED, sendo 01 (um) gestor e 01 (um) suplente de gestor;
- II – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico –SMATED, sendo 01 (um) coordenador e 01 (um) suplente de coordenador;
- III – 2 (dois) técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico –SMATED.

§ 2º - As atribuições do Grupo Gestor do PAAC, bem como sua vigência e demais informações necessárias serão definidas por meio de Decreto estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 13 A Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED e o Grupo Gestor, sem prejuízo das atribuições mencionadas em outras normas legais, tem no que refere a esta Lei, as seguintes competências:

- I - fiscalizar o cumprimento desta Lei;
- II - habilitar e credenciar o beneficiário fornecedor mencionado no artigo 4º;
- III - firmar resoluções do preço de referência;
- IV - realizar seminários, conferências ou fóruns para discussão dos princípios estabelecidos por esta Lei;
- V - propor estratégias para o desenvolvimento do PPP desta Lei;
- VI - fazer visitas periódicas nos estabelecimentos enquadrados por esta Lei.





CAPÍTULO VII

DA NATUREZA DA OPERAÇÃO, DA COMPRA DE PRODUTOS, DOS LIMITES E PREÇO DE REFERÊNCIA

Art. 14 A formalização das compras dos produtos amparados por esta Lei, deve obedecer aos seguintes critérios:

I – autorização por parte da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED;

III – recebimento de documentos exigidos no ato da habilitação e credenciamento do beneficiário fornecedor;

IV – emissão de Termo de entrega dos produtos que deve conter, no mínimo: a data e o local de entrega dos alimentos; a especificação dos alimentos quanto à quantidade, qualidade e preço; o responsável pelo recebimento dos alimentos e a identificação do beneficiário fornecedor;

V – emissão de nota fiscal para pagamento;

VI – liberação de recursos por meio de ordem bancária.

Art. 15 A Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED elaborará Projeto Técnico Específico, Plano de Aplicação e Termo de Referência para o PAAC.

Art. 16 O PAAC terá o acompanhamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED e do Grupo Gestor.

Art. 17 Os recursos para aplicação no PAAC correrão à conta das dotações alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED.

Art. 18 Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED e ao Grupo Gestor a adoção de todas as providências referentes ao procedimento de empenho e liquidação dos produtos adquiridos dentro do PAAC.

Art. 19 O beneficiário fornecedor que descumprir os requisitos definidos nesta Lei, ficará inabilitado do PAAC, podendo se credenciar novamente após decorrido 1 (um) ano da penalidade aplicada.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Os casos omissos nesta Lei, no que se refere a execução da Política do PAAC, serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED.

Art. 21 Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED, autorizado a





providenciar logística para recepção, armazenamento e distribuição dos produtos amparados pelo PAAC, através da organização de centros de distribuição e/ou equipar espaços públicos existentes com equipamentos de conservação e armazenamento.

Art. 22 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, em de de 2023.





CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

9163 - /SMATED/SMTRADE/ - ASSESSORIA TECNICA

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
CAROLINA MAISA DIAS	27/11/2023	CAROLINA MAISA DIAS	27/11/2023
COSTA DA SILVA (SERVIDOR)	10:08:13	COSTA DA SILVA (SERVIDOR)	10:21:25

Despacho / Parecer

PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS

Arquivos Anexados ao Processo

Nenhum anexo



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310030003700340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

7878 - /PGM/PGM/PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
CRISTIANE ALVES DE CARVALHO (TERCEIRO)	27/11/2023 16:34:19	CRISTIANE ALVES DE CARVALHO (TERCEIRO)	27/11/2023 16:34:37

Despacho / Parecer

ENCAMINHADO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Arquivos Anexados ao Processo

Nenhum anexo



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310030003700340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

7891 - /PGM/PGM/PGM - PROCURADORIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
ELIVANIA ARCURE	18/12/2023	ELIVANIA ARCURE	18/12/2023
PEREIRA TEIXEIRA (ESTAGIÁRIO)	13:36:34	PEREIRA TEIXEIRA (ESTAGIÁRIO)	13:38:01

Despacho / Parecer

DAR CIENCIA E PROVIDENCIA

Arquivos Anexados ao Processo

Etapa 4: 7891 - /PGM/PGM/PGM - PROCURADORIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS

1 -  BRN3C2AF4678A1C_398015



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310030003700340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PARECER JURÍDICO N. 437/GAB/PAAL/PGM/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 105.224/2023

**INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA,
TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SMATED**

**ASSUNTO: “PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS CUIABÁ-PAAC, NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Versam os presentes autos de processo administrativo, encaminhado a esta Especializada por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED, onde requer a análise da minuta de Projeto de Lei que: “Institui o Programa de Aquisição de Alimentos Cuiabá - PAAC”.

Oportunamente se torna dizer que a presente manifestação tem por referência apenas os elementos constantes dos autos do processo administrativo epigrafado e que, na forma disposta no art. 3º da Lei Complementar n. 208, de 16 de junho de 2010, compete a este órgão de execução da Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico.

É de bom alvitre consignar também que a Administração Pública obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros, consoante dispõe a Constituição da República em seu Art. 37, *caput*, a seguir transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,



publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998) (Original sem grifos).”

Assim, temos que em função do princípio da legalidade está o administrador adstrito ao expreso texto da lei na condução dos atos administrativos, dando-lhe fiel e incondicional cumprimento, como, assevera Hely Lopes Meirelles:

“O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

O processo em questão trata-se da Criação do Programa de aquisição de alimentos Cuiabá – PAAQC, no âmbito do Município de Cuiabá, onde será necessário a revogação da Lei nº6.810, de 16 de maio de 2022, e dá outras providências.

A constituição federal do brasil, discorre em seu art. 6º que São direitos sociais a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O acréscimo da alimentação como direito fundamental constante no art. 6º, junto com outros direitos sociais, representa uma evolução do direito à alimentação como direito humano fundamental e tem se apresentado em contínua progressão no Brasil. Conforme descreve Jacques Diouf (2007) o direito à alimentação está cada vez mais presente nas constituições nacionais, textos legislativos, regulamentos e estratégias. Os programas sociais proporcionam mais meios para a reivindicação do direito à alimentação, tornando mais fácil para os cidadãos exercerem seus direitos.

Em âmbito Federal temos O Programa de Aquisição de Alimentos que foi instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, no âmbito do Programa Fome Zero. Esta Lei foi alterada pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011 e regulamentada por diversos decretos, o que está em vigência é o Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012. O Mesmo vem sendo executado por estados e municípios em parceria com o Ministério da Cidadania e pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab),



No município de Cuiabá existe a Lei 6.810 de 16 de maio de 2022, que institui o programa municipal de aquisição de alimentos – PAA no âmbito do município de Cuiabá, e dá outras providências. No qual a Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED, solicita a revogação integral, e apresenta nova proposta.

A minuta apresentada constitui diversas mudanças para o programa, que serão de extrema importância para a população cuiabana, vez que com marcos importantes serão feitas, uma vez que o programa destina-se a compras públicas de alimentos produzidos pela Agricultura Familiar em território nacional.

É de bom alvitre consignar que o para ser enquadrado perante ao programa, é considerado o beneficiário fornecedor: produtor de pequena propriedade – PPP que não tenha, a qualquer título, outro imóvel e área maior do que 4 (quatro) ¹ módulos fiscais.

A Lei Orgânica do Município, assim dispõe acerca da matéria:

“Art. 5º Ao município de Cuiabá cabe, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal::

(...)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; (...)”

Diante do exposto, emerge cristalina a possibilidade do Município de Cuiabá, através de iniciativa do Prefeito Municipal, propor a presente proposta de lei que trata sobre institui o programa de aquisição de alimentos Cuiabá – PAAC, a teor das disposições constantes no ordenamento jurídico municipal, especificadamente na Lei Orgânica do Município.

¹ - Módulo fiscal é uma unidade de medida, em hectares, cujo valor é fixado pelo INCRA.



Vale ressaltar que temos o art. 100 da Lei orgânica municipal que versa sobre a iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal:

Art. 100 Leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais;

§ 1º O Plano Plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.
(Original sem grifos)

A título de referência, a relevância sobre o dever de se preservar a reserva de competência do Chefe do Executivo é tamanha que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá (Resolução n.º 008 de 15 de dezembro de 2016) dispõe restrições similares às emendas a projetos de Lei, nestes termos:

Art. 166. O Presidente da Câmara não receberá emenda:

I – que aumente de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos em Projeto referente ao Poder Legislativo; e

II – que crie despesa ou aumente a prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. (Original sem grifos)



Assim, podemos destacar que o projeto de lei em questão se não se encontra com a projeção do impacto financeiro, bem como o ordenador de despesas, não estando em acordo lei tendo adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A LC nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A Lei de Responsabilidade Fiscal considera não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda aos comandos dos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000, senão vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;



II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Assim, diante da justificativa contida no OFÍCIO Nº 0291/GAB/SMATED/2023, imperiosa a edição de espécie normativa que visa a Criação do Programa de Aquisição de Alimentos Cuiabá – PAAC, e revogação da Lei nº 6.810, de 16, de maio de 2022, e dá outras providências. Após a manifestação da Secretaria

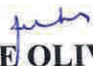


Municipal de Planejamento, com a projeção de impacto financeiro conforme preceitua a Legislação Vigente.

Segue em anexo, a minuta do Projeto de Lei recomendada por esta Procuradoria Especializada.

Remetam-se os autos à Secretaria Municipal de Governo, para ciência e providências pertinentes.

Cuiabá/MT, 13 de Dezembro de 2.023.


SONIA CRISTINA MANGONI DE OLIVEIRA LELIS
PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DE ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVO (PAAL)
OAB/MT N.º 3.942



MENSAGEM Nº /2.023.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.**

Tenho a honra de submeter à douta apreciação e deliberação de Vossa Excelência e seus dignos Pares com assento nessa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que: **INSTITUI O PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS CUIABÁ- PAAC, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ e dá outras providências.**

O projeto de Lei em questão visa a Criação do Programa de aquisição de alimentos Cuiabá – PAAQC, no âmbito do Município de Cuiabá, onde será necessário a revogação da Lei nº6.810, de 16 de maio de 2022, e dá outras providências.

A Lei 6.810 de 16 de maio de 2022, que institui o programa municipal de aquisição de alimentos – PAA no âmbito do município de Cuiabá, e dá outras providências. Encontra-se em desacordo com as diretrizes assim, l a Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED, solicita a revogação integral, e apresenta nova proposta.

No Brasil, existe o “Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)” do governo, destinado a compras públicas de alimentos produzidos pela agricultura familiar em território nacional.

Para enquadramento no PAAC, aplicado no município de Cuiabá, é considerado beneficiário fornecedor: o produtor de pequena propriedade – PPP que não detenha, a qualquer título, outro imóvel rural e área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais.

Compreende-se por módulo fiscal, a unidade de medida, em hectares. Esta medida varia de município a município no país, principalmente de acordo com a vocação agrícola e o clima, sendo estimada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

A Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED, busca instituir o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Cuiabá – PAAC, a fim de promover, estimular e fortalecer as



atividades de produção agrícola, bem como gerar emprego e renda e ainda diversificar de forma direta, a oferta de alimentos oriundos do PPP nos programas sociais do município.

Diversos públicos serão beneficiados com o Programa. Os alimentos adquiridos no âmbito do PAAC municipal serão destinados ao Banco de Alimentos do Município, que fará doações a entidades governamentais de assistência social do município, a organizações não governamentais cadastradas no Banco de Alimentos, bem como às famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Os alimentos também serão destinados para o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição, a constituição de estoques públicos de alimentos destinados a ações de abastecimento social, bem como ao atendimento de outras demandas definidas pela Secretaria.

São estes os argumentos que me levam a submeter à deliberação dessa Edilidade o presente Projeto de Lei, na expectativa do pleno acolhimento por Vossas Excelências, verdadeiros guardiões dos mais nobres sentimentos e dos interesses do povo cuiabano, aproveito da oportunidade, para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de junho de 2.023.

Emanuel Pinheiro
Prefeito Municipal



LEI N° , DE DE de 2023.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS CUIABÁ – PAAC, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, REVOGA A LEI N.º 6.810, DE 16 DE MAIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL – MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos Cuiabá - PAAC, aplicado no âmbito do Município de Cuiabá/MT pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O PAAC, tem como diretrizes o estímulo à organização de núcleos de produção nas comunidades rurais e a aquisição de alimentos produzidos pelo Produtor de Pequena Propriedade – PPP.

Art. 3º O PAAC tem os seguintes objetivos:

- I** – promover, estimular e fortalecer as atividades de produção agrícola;
- II** – gerar trabalho e renda;
- III** – diversificar de forma direta a oferta de alimentos oriundos do PPP nos programas sociais do município;
- IV** – apoiar a comercialização dos alimentos produzidos pelo PPP;
- V** – melhorar a qualidade de vida da população rural;
- VI** – promover cursos de capacitação, formação e treinamento para o PPP.

CAPÍTULO II DO BENEFICIÁRIO FORNECEDOR

Art. 4º Considera-se beneficiário fornecedor o Produtor de Pequena Propriedade - PPP, que atenda, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I** - Não detenha, a qualquer título, outro imóvel rural;
- II** - Não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;



III – que a atividade agrícola permaneça como a atividade predominante como fonte de renda da família.

Parágrafo único - O beneficiário fornecedor será identificado pelas definições desta Lei, pelo Termo de Adesão ao “Programa Agro da Gente”, gerenciado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED e demais requisitos que podem ser regulamentos pela SMATED.

CAPÍTULO III DOS PRODUTOS AMPARADOS

Art. 5º Os produtos amparados pelo PAAC são:

- I** – Dos produtos de origem vegetal;
- II** – Dos produtos de origem animal.

§1º Os produtos mencionados no *caput* deste artigo, frescos ou *in natura*, devem estar limpos, secos, enquadrados nos padrões de higiene e qualidade, obedecendo aos padrões estabelecidos pelos órgãos competentes da Vigilância Sanitária do Município de Cuiabá.

§2º No caso de produtos beneficiados/processados, serão rigorosamente observadas as normas vigentes dos órgãos de inspeção competentes.

§3º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED, poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PAAC, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos.

CAPÍTULO IV DA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 6º As aquisições de alimentos no âmbito do PAAC somente poderão ser feitas nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras e serão realizadas com dispensa do procedimento licitatório, atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

- I** - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos pelo Núcleo de Coleta de Preços na Central de Abastecimento de Cuiabá - CAC ou por outro parâmetro estabelecido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED;
- II** - o beneficiário fornecedor comprove sua qualificação na forma indicada no artigo 4º;
- III** - seja respeitado o valor anual ou semestral para aquisições de alimentos, conforme definido pela SMATED;
- IV** - os alimentos adquiridos sejam de produção própria do beneficiário fornecedor e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.



Parágrafo único - São considerados produção própria os produtos *in natura*, os processados, os beneficiados ou os industrializados, resultantes das atividades do beneficiário fornecedor descrito no artigo 4º desta Lei.

Art. 7º A aquisição de alimentos deverá conciliar a demanda por ações de promoção de segurança alimentar com a oferta de produtos pelo beneficiário fornecedor do PAAC.

CAPÍTULO V

DA DESTINAÇÃO DOS ALIMENTOS ADQUIRIDOS

Art. 8º Os alimentos adquiridos no âmbito do PAAC serão destinados para:

I - o Banco de Alimentos do município de Cuiabá e posteriormente serão doados a entidades governamentais de assistência social do município, a organizações não governamentais cadastradas no banco de alimentos, bem como às famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;

III - a constituição de estoques públicos de alimentos destinados a ações de abastecimento social;

IV - o atendimento a outras demandas definidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED.

§1º A Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED estabelecerá condições e critérios para distribuição direta de alimentos aos beneficiários consumidores e para as entidades integrantes da rede sócio-assistencial e de equipamentos públicos do município de Cuiabá.

§ 2º A população em situação de insegurança alimentar e nutricional, decorrente de situações de emergência ou calamidade pública, poderá ser atendida, no âmbito do PAAC, em caráter complementar e articulado por meio da Defesa Civil do Município.

§ 3º Os estoques públicos de alimentos constituídos no âmbito do PAAC serão gerenciados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED irá elaborar, por meio de um profissional da área, lista de produtos mencionados no art. 5º, contendo quantitativo de alimentos de forma discriminada, que poderá ser atualizada, sempre que necessário.

Art. 10 A lista mencionada no artigo anterior será divulgada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED e servirá de referência para o fornecedor beneficiário do PAAC.

CAPÍTULO VI

DA HABILITAÇÃO, DO GRUPO GESTOR E DO CREDENCIAMENTO



Art. 11 O Produtor de Pequena Propriedade - PPP que queira se qualificar ao PAAC para fornecimento de alimentos, deverá apresentar a seguinte documentação para habilitação:

- I – proposta de participação devidamente assinada pelo produtor;
- II – declaração de responsabilidade devidamente assinada pelo produtor;
- III – cópia do RG e CPF;
- IV – dados bancários do produtor;
- VI – termo de Adesão ao Programa Agro da Gente;

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Grupo Gestor do PAAC, órgão colegiado deliberativo vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED, com o objetivo de orientar e acompanhar a implementação do PAAC.

§ 1º - O Grupo Gestor que trata o *caput* deste artigo, será composto por:

- I – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico –SMATED, sendo 01 (um) gestor e 01 (um) suplente de gestor;
- II – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico –SMATED, sendo 01 (um) coordenador e 01 (um) suplente de coordenador;
- III – 2 (dois) técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico –SMATED.

§ 2º - As atribuições do Grupo Gestor do PAAC, bem como sua vigência e demais informações necessárias serão definidas por meio de Decreto estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 13 A Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED e o Grupo Gestor, sem prejuízo das atribuições mencionadas em outras normas legais, tem no que refere a esta Lei, as seguintes competências:

- I - fiscalizar o cumprimento desta Lei;
- II - habilitar e credenciar o beneficiário fornecedor mencionado no artigo 4º;
- III - firmar resoluções do preço de referência;
- IV - realizar seminários, conferências ou fóruns para discussão dos princípios estabelecidos por esta Lei;
- V - propor estratégias para o desenvolvimento do PPP desta Lei;
- VI - fazer visitas periódicas nos estabelecimentos enquadrados por esta Lei.

CAPÍTULO VII

DA NATUREZA DA OPERAÇÃO, DA COMPRA DE PRODUTOS, DOS LIMITES E PREÇO DE REFERÊNCIA

Art.14 A formalização das compras dos produtos amparados por esta Lei, deve obedecer aos seguintes critérios:



I – autorização por parte da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED;

III – recebimento de documentos exigidos no ato da habilitação e credenciamento do beneficiário fornecedor;

IV – emissão de Termo de entrega dos produtos que deve conter, no mínimo: a data e o local de entrega dos alimentos; a especificação dos alimentos quanto à quantidade, qualidade e preço; o responsável pelo recebimento dos alimentos e a identificação do beneficiário fornecedor;

V – emissão de nota fiscal para pagamento;

VI – liberação de recursos por meio de ordem bancária.

Art. 15 A Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED elaborará Projeto Técnico Específico, Plano de Aplicação e Termo de Referência para o PAAC.

Art. 16 O PAAC terá o acompanhamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED e do Grupo Gestor.

Art. 17 Os recursos para aplicação no PAAC correrão à conta das dotações alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED.

Art. 18 Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED e ao Grupo Gestor a adoção de todas as providências referentes ao procedimento de empenho e liquidação dos produtos adquiridos dentro do PAAC.

Art. 19 O beneficiário fornecedor que descumprir os requisitos definidos nesta Lei, ficará inabilitado do PAAC, podendo se credenciar novamente após decorrido 1 (um) ano da penalidade aplicada.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Os casos omissos nesta Lei, no que se refere a execução da Política do PAAC, serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED.

Art. 21 Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED, autorizado a providenciar logística para recepção, armazenamento e distribuição dos produtos amparados pelo PAAC, através da organização de centros de distribuição e/ou equipar espaços públicos existentes com equipamentos de conservação e armazenamento.

Art. 22 fica revogada a lei nº 6.810, DE 16 DE MAIO DE 2022.

Art. 23 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, em de de 2023.

Cuiabá-MT, de de 2.023.

Emanuel Pinheiro
Prefeito Municipal





CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

8906 - /SMG// - DIRETORIA DE ATOS E DECRETOS

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
JULIANO VIEIRA DE PAULA (SERVIDOR)	18/12/2023 16:43:15	JULIANO VIEIRA DE PAULA (SERVIDOR)	18/12/2023 16:43:57

Despacho / Parecer

BOA TARDE SEGUE O PROCESSO PARA ANALISE E PROVIDENCIA

Arquivos Anexados ao Processo

Nenhum anexo



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310030003700340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

8906 - /SMG// - DIRETORIA DE ATOS E DECRETOS


Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
FLAVIA CASTRO DE CARVALHO COUTO GARDIN (SERVIDOR)	20/12/2023 17:33:00	FLAVIA CASTRO DE CARVALHO COUTO GARDIN (SERVIDOR)	20/12/2023 17:34:25

Despacho / Parecer

SEGUE PARA EXAME E PRONUNCIAMENTO URGENTE DA SMP

Arquivos Anexados ao Processo

Etapa 6: 8906 - /SMG// - DIRETORIA DE ATOS E DECRETOS

1 -  105224-2023



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310030003700340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PROCESSO: 105.224/2023-1**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SMATED**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI – PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS CUIABÁ - PAAC**DESPACHO****A**
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
Éder Galiciani

Vimos encaminhar o processo supracitado, em atendimento ao Parecer Jurídico nº 437/gab/paal/pgm/2023, para pronunciamento dessa Secretaria quanto a previsão orçamentária e impacto financeiro, com a urgência que o caso requer.

Certo do pronto atendimento, subscrevemo-nos.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, 20 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,



WILTON COELHO PEREIRA
Secretário Municipal de Governo





CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

8359 - /SMP/SMP/SMP - GABINETE DO SECRETÁRIO

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
ALBERTINA ALMEIDA	22/12/2023	ALBERTINA ALMEIDA	22/12/2023
DOS SANTOS	08:43:38	DOS SANTOS	08:44:12
(SERVIDOR)		(SERVIDOR)	

Despacho / Parecer

AO ORÇAMENTO PARA ANÁLISE QUE O CASO REQUER

Arquivos Anexados ao Processo

Nenhum anexo



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310030003700340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

8604 - /SMP/SMP/SMP/SMP - COORDENADORIA TECNICA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
CINTIA SUSZEK DA SILVA (SERVIDOR)	26/12/2023 09:59:16	CINTIA SUSZEK DA SILVA (SERVIDOR)	26/12/2023 10:01:24

Despacho / Parecer

PROCESSO DEVOLVIDO PARA INSERIR OS DADOS FINANCEIROS, PARA QUE SEJA POSSÍVEL CALCULAR O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO.

Arquivos Anexados ao Processo

Etapa 8: 8604 - /SMP/SMP/SMP/SMP - COORDENADORIA TECNICA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

1 -  105224 2023



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310030003700340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

8906 - /SMG// - DIRETORIA DE ATOS E DECRETOS


Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
RUTH RODRIGUES DE MESQUITA (SERVIDOR)	03/01/2024 15:01:18	RUTH RODRIGUES DE MESQUITA (SERVIDOR)	03/01/2024 15:02:24

Despacho / Parecer

SEGUE PARA ANALISE E PROVIDÊNCIA

Arquivos Anexados ao Processo

Etapa 9: 8906 - /SMG// - DIRETORIA DE ATOS E DECRETOS

1 -  DOC11464820240103151000



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310030003700340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PROCESSO: MVP: 105.224/2023-1

INTERESSADO: SMATED

ASSUNTO: PROJETO DE LEI -PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS CUIABA-PAAC

DESPACHO

À SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SR. FRANCISCO ANTONIO VUOLO

Ao cumprimentá-lo cordialmente, reportamos à V^a. S^a. para encaminhar o **PROCESSO MVP 105.224/2023-1** conhecimento e providências que o caso requer.

Colocando-nos a vossa disposição para prestarmos outros esclarecimentos se necessários, ao mesmo tempo em que apresentamos nossas cordiais saudações.

Cuiabá, 02 de janeiro de 2024.



WILTON COELHO PEREIRA
Secretário Municipal de Governo



Autenticar documento em <http://www.cuiaba.mt.gov.br> com o identificador 310030003703A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



SECRETARIA

DE GOVERNO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 - Cuiabá/MT

www.cuiaba.mt.gov.br | Telefone: (55) 3645-6125





CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

7758 - /SMATED/SMTRADE/SMTRADE - GABINETE DO SECRETARIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, TRABALHO E DESENVOLVIME

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
IVANILDA DE FATIMA	04/01/2024	IVANILDA DE FATIMA	04/01/2024
VIDAL FATIMA VIDAL (SERVIDOR)	14:44:46	VIDAL FATIMA VIDAL (SERVIDOR)	14:45:13

Despacho / Parecer

ENCAMINHO PARA AS DEVIDAS PROVIDENCIAS

Arquivos Anexados ao Processo

Nenhum anexo



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310030003700340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

9163 - /SMATED/SMTRADE/ - ASSESSORIA TECNICA




Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
CAROLINA MAISA DIAS	01/02/2024	CAROLINA MAISA DIAS	01/02/2024
COSTA DA SILVA (SERVIDOR)	13:58:05	COSTA DA SILVA (SERVIDOR)	14:00:53

Despacho / Parecer

PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS

Arquivos Anexados ao Processo

Etapa 11: 9163 - /SMATED/SMTRADE/ - ASSESSORIA TECNICA

- 1 -  DOC01707020240201141605
- 2 -  LEI DIARIO
- 3 -  DECRETO 8910 DE 29 DE DZEMBRO DE 20215381257



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310030003700340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





DESPACHO Nº 002/2024/GAB-SMATED

PROCESSO: 105.224/2023

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAAC

DESTINO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Prezada,

Trata-se de Processo Administrativo MVP 105.224/2023, referente projeto de Lei de visa a criação do Programa de Aquisição de Alimentos Cuiabá – PAAC, revoga a Lei n.º 6.810/2022 e dá outras providências.

O PAAC tem como diretrizes o estímulo à organização de núcleos de produção nas comunidades rurais e a aquisição de alimentos produzidos pelo Produtor de Pequena Propriedade – PPP.

Através da Lei n.º 6.810, de 16 de maio de 2002, fora instituído do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, no âmbito do município de Cuiabá.

Ocorre que, foi necessário a realização de ajustes na minuta aprovada pela Câmara Legislativa de Cuiabá.

Sendo assim, a nova propositura, que visa o mesmo atendimento dado pela Lei n.º 6.810/2022, que é promover, estimular e fortalecer as atividades de produção agrícola, bem como gerar emprego e renda e ainda diversificar de forma direta, a oferta de alimentos oriundos do produtor de pequena propriedade – PPP, nos programas sociais do município, segue com algumas adequações necessárias para sua aplicabilidade.

Como já demonstrado, os alimentos adquiridos no âmbito do PAAC municipal serão destinados ao Banco de Alimentos do Município, que fará doações a entidades governamentais de assistência social do município, a organizações não governamentais cadastradas no Banco de Alimentos, bem como às famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional.

As despesas oriundas da aquisição de alimentos no âmbito do PAAC municipal, serão provenientes do Fundo Municipal de Geração de Emprego e Renda – FUMGER, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED, cujo objetivo geral é a inclusão e o fomento do desenvolvimento econômico e humano do município, através do apoio financeiro e ações estruturantes, que visam a criação de um ambiente adequado ao empreendedorismo no município de Cuiabá.

O FUMGER dispõe de legislação específica, através da Lei n.º 6707, de 21 de setembro de 2021, contendo regulamentação de aplicabilidade por meio de Decreto 8.910, de 29 de dezembro de 2021.

Conforme disposto pela Lei n.º 6.707/2021, o FUMGER será constituído por recursos não apenas provenientes de dotação orçamentaria específica inclusa na



Secretaria Municipal de
Agricultura, Trabalho e
Desenvolvimento Econômico - SMATED

Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.org.br/legislativo/legislativo>
com o identificador 310030003700340037003A00500052004100 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Travessa Celso Luiz Moraes de Almeida,111
Bairro Poção - Fone: (65) 3645-7250





LDO, mas também de resultados das aplicações financeiras do fundo; contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas; recursos oriundos da contribuição referente ao incentivo fiscal do programa Pró-Cuiabá no percentual de 7% (sete por cento) do valor incentivado; recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos; transferência de convênios e financiamentos de recursos de outras origens, concedidas por entidade de direito público ou privado oriundo de organismos internacionais ou nacionais; recursos transferidos pelo Governo Federal, no âmbito da Resolução 879/2020 do CODEFAT, através de execução de plano de ação e serviços previstos na resolução e de recursos oriundos de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, referente à licença para o exercício de atividades de ambulantes.

Sendo assim, mesmo que o FUMGER utilizasse apenas de recursos advindos de dotação orçamentária específica, o mesmo não ultrapassaria o teto da LDO do ano corrente, conforme estabelecido no art. 6º da minuta do Projeto de Lei.

Sem mais e certos de contar com vossa atenção.

Atenciosamente,

Francisco Antônio Vuolo

Secretário Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico -
SMATED



Secretaria Municipal de

Agricultura, Trabalho e
Desenvolvimento Econômico - SMATED



Travessa Celso Luiz Moraes de Almeida,111

Bairro Poção – Fone: (65) 3645-7250

Cx. 78.055-575, Cuiabá, MT

www.cuiaba.mt.gov.br

Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310030003700340037003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 21 de setembro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Ato

ATO GP Nº 1.2282021

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR, CAROLINA RAMOS FREITAS, para responder pelo Cargo de Gestão, Direção e Assessoramento de Diretora Especial de Investimento, Símbolo CGDA 4, na Secretaria Municipal de Gestão, durante o impedimento da titular, LARISSA GRAZIELLA BARBOSA GUEDES, no período de 27/09/2021 a 11/10/2021, durante o gozo de férias regulamentares.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 20 de Setembro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

ATO GP Nº 1.2272021

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR, NATCHERRY DE SOUZA SILVA, para responder pelo Cargo de Gestão, Direção e Assessoramento de Coordenador Técnico de Provimento e Desligamento, Símbolo CGDA 7, na Secretaria Municipal de Gestão, durante o impedimento da titular, CELSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, no período de 22/09/2021 a 06/10/2021, durante o gozo de férias regulamentares.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 20 de Setembro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

ATO GP Nº 1125/2021

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, MANOEL RUFINO DE OLIVEIRA NETO, do cargo de Gestão, Direção e Assessoramento de Coordenador de Desocupação, Símbolo CGDA 8, na Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, à partir de 01/10/2021.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 16 de Setembro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

ATO GP Nº 1229/2021

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, GABRIELA TICIANEL SCHRADER, do cargo de Gestão, Direção e Assessoramento de Coordenador de Promoção de Pessoas, Simbologia CGDA 8, na Secretaria Municipal de Educação, à partir de 20/09/2021.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 21 de Setembro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

ATO GP Nº 1143/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-(MT), no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Processo MVP nº 72.512/2021/2021;

RESOLVE:

Autorizar, pelo período de 01/08/2021 a 31/07/2022, a prorrogação da cessão da servidora CASSIA PATRICIA DA COSTA AGUIAR, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO, matrícula 4040484, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, para exercer suas funções no TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, com ônus para

o órgão cedente.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 24 de agosto de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

Secretarias

Secretaria Municipal de Gestão

Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº. 036/2021/FUNED

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 047.504/2021

ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SME

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (LIMPEZA, HIGIENE, COPA, COZINHA, DESCARTÁVEIS, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, ÁGUA, VASILHAMES E GÁS) PARA ATENDER A DEMANDA DA COORDENADORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA/SME, DEMAIS SETORES VINCULADOS E A SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ, CONFORME EDITAL E SEUS ANEXOS.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 05/10/2021 às 10:00H (Dez Horas) Horário de Brasília, através da plataforma do (Banco do Brasil - Licitações-e) do site: www.licitacoes-e.com.br

EDITAL DISPONÍVEL: <http://licitacao.cuiaba.mt.gov.br/licitacao/> (Prefeitura de Cuiabá-MT) e www.licitacoes-e.com.br (Banco do Brasil)

CONTATO: Tel. (65) 3645-6156 E-mail: licitacoes@cuiaba.mt.gov.br, de Segunda a Sexta-feira, das 08:00 as 18:00 horas (Cuiabá-MT).

Cuiabá/MT, 21 de setembro 2021.

Carlene de Paula Silva

Progoeira

Agmar Divino Lara de Siqueira

Secretário Adjunto Especial de Licitações e Contratos

Coordenadoria de Contratos e Aditivos

EXTRATO DO CONTRATO Nº 277/2021/PMC

Originário do Pregão Eletrônico 69/2020/Prefeitura Municipal De Campo Novo Do Parecis /MT - ADESÃO Nº 051/2021 e Processo Administrativo nº 036.584/2021. CONTRATANTE: Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Saúde-SMS, neste ato representada por sua Secretária Interina, Senhora Suelen Danielen Aliend. CONTRATADA: A empresa GOLDEN PLUS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº. 17.472.278/0001-64, neste ato por seu Representante Legal, Senhor Marcelo Marostica. OBJETO: O presente contrato tem por objeto "Aquisição de Materiais Hospitalares", para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentaria: 16.601; Projeto Atividade: 2380/2442/2382/2443/2400; Conta de Despesa: 33.90.30; Fonte: 0102000000; 0142000000; 0146000000; 0146074000. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura. VALOR DO CONTRATO: R\$ 175.948,25 (cento e setenta e cinco mil novecentos e quarenta e oito reais vinte cinco centavos). AMPARO LEGAL: A lavratura do presente contrato decorre da realização do PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇOS Nº 69/2020/PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, realizado com fundamento na Regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar Municipal nº 192 de 05 de outubro de 2009, Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005, Decreto Municipal nº 5.011 de 21 de fevereiro de 2011, Decreto Municipal 5.456, de 24 de fevereiro de 2014 e subsidiariamente pela Lei Nº 8.666/93 e alterações posteriores.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310030003700340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves





DECRETO Nº 8910 DE 29 DE Dezembro DE 2021.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 6.707 de 21 de setembro de 2021, que introduziu alterações no Fundo Municipal de Geração de Emprego e Renda - FUMGER e dá outras providências.

O Prefeito Municipal no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 41, VI da Lei Orgânica do Município,

Considerando o estado de calamidade pública do país em decorrência da Pandemia COVID-19 reconhecida pela Organização Mundial da Saúde - OMS;

Considerando o impacto na atividade econômica local, principalmente junto aos micros empreendimentos, em decorrência das medidas de isolamento social necessárias estabelecidas pelas autoridades;

Considerando a redução da liquidez dos empreendimentos em razão da queda das vendas, acentuando a necessidade de acesso ao crédito para assegurar a sua sobrevivência;

Considerando a necessidade de medidas urgentes para manutenção dos empregos e renda das famílias, de forma a contribuir para manutenção de um ambiente econômico adequado ao empreendedorismo no Município e fomento ao desenvolvimento local.

DECRETA:

Art. 1º O Fundo Municipal de Geração de Emprego e Renda - FUMGER, do Município de Cuiabá - MT, reger-se-á pela Lei nº. 6.707, de 21 setembro de 2021, por este Decreto e demais normas jurídicas federais, estaduais e municipais aplicáveis ao Programa.





Art. 2º Conforme previsto nos incisos VIII e IX, art. 1º, e inciso XII do art. 3º, da Lei nº 6.707/21 o Fundo Municipal de Geral de Emprego e Renda - FUMGER de que trata este Decreto tem por objetivo possibilitar o acesso ao crédito, mediante redução do custo financeiro, incentivando a geração de emprego e renda, aos Microempreendedores Individuais - MEI, Microempresas ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, assim classificados de acordo com a legislação em vigor, bem como profissionais autônomos e produtores rurais, que serão incentivados à formalização de seus negócios, de forma que através do acesso ao crédito possam utilizar serviços financeiros disponibilizados pelos agentes financeiros ou operadores credenciados no âmbito do FUMGER.

§ 1º O subsídio financeiro concedido pelo Município corresponde ao valor total dos juros remuneratórios das operações de crédito realizadas no âmbito do FUMGER pelos agentes financeiros e/ou operadores credenciados nos termos deste Decreto.

§ 2º A taxa de juros incidente sobre as operações de crédito realizadas e habilitadas ao subsídio do FUMGER será de até 3,2% (três virgula dois por cento) ao mês para os empreendedores relacionados no *caput* deste artigo, público alvo do Programa.

§ 3º O prazo total das operações de crédito com subsídio dos juros pelo FUMGER não pode exceder a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com possibilidade de carência de até 03 (três) meses, incluída no prazo total, a critério do agente financeiro e/ou operador credenciado, sendo vedada qualquer forma de prorrogação do prazo para obtenção do benefício.

§ 4º O beneficiário receberá o subsídio referido neste artigo, mediante pagamento no vencimento do valor do principal incluído nas prestações da operação de crédito por ele assumida, cabendo ao Município, através do FUMGER, a parte correspondente aos juros remuneratórios contratuais, os quais serão quitados mediante apresentação de relatório mensal do agente financeiro e/ou operador credenciado no Programa.

§ 5º O subsídio financeiro do FUMGER é limitado a uma única operação no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada empreendimento com enquadramento nos termos deste Decreto.





§ 6º A liberação do financiamento para o tomador final referente a operação de crédito contratada será feita em única parcela pelo agente financeiro e/ou operador credenciado.

§ 7º A decisão final quanto à concessão do crédito cabe aos agentes financeiros e/ou operadores credenciados, os quais utilizarão critérios próprios para avaliação do risco de crédito.

§ 8º As operações de crédito não contarão com qualquer tipo de garantia ou aval com participação direta do Poder Público Municipal.

§ 9º Não podem ser habilitadas ao FUMGER para obtenção do subsídio de juros, as operações de crédito:

- I. Inadimplidas ou em inadimplemento;
- II. Renegociadas ou refinanciadas, bem como as que a estas sucederem; e
- III. Que estabeleçam a incidência de Tarifa de Abertura de Crédito – TAC, tarifa de cobrança, tarifa de boleto ou quaisquer outras taxas.

§ 10 Os recursos do FUMGER não podem ser utilizados para o pagamento de multas e juros moratórios devidos pelos beneficiários aos agentes financeiros ou operadores credenciados, por atraso no cumprimento das obrigações contratuais.

§ 11 Para subsidiar os juros remuneratórios incidentes sobre as operações de crédito, será destacado o valor de R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais) para o FUMGER, conforme determina parágrafo único do art. 3º da Lei nº. 6.707 de 21 de setembro de 2021.

Art. 3º Os interessados podem aderir ao Programa mediante assinatura do Termo de Adesão ao FUMGER, documento que habilita a operação de crédito a ter os juros remuneratórios subsidiados pelo Município que estabelecerá os requisitos necessários à concessão do benefício financeiro, observadas as disposições estabelecidas na Lei Municipal nº 6.707/2.021 e neste Decreto.





Parágrafo Único Para adesão ao FUMGER os interessados devem apresentar a seguinte documentação aos agentes financeiros e/ou operadores credenciados, conforme o seguinte detalhamento:

MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS – MEI

- I. Certificado de Microempreendedor Individual no Município;
- II. Comprovante de regularidade fiscal no município CND e apresentação de Alvará de funcionamento para aquelas atividades exigidas;
- III. Declaração assinada com descrição do objetivo e finalidade da aplicação dos recursos do empréstimo beneficiado pelo subsídio;
- IV. Cópia de Declaração Anual do Simples Nacional – Microempreendedor Individual caso o empreendedor tenha iniciado suas atividades no ano anterior ou declaração com projeção de faturamento para o exercício atual;
- V. Documentos exigidos pelo agente financeiro ou operador credenciados.

MICROEMPRESAS – ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

- EPP

- I. Comprovante de inscrição e situação cadastral (CNPJ);
- II. Atos constitutivos e suas alterações;
- III. Comprovante de regularidade fiscal municipal (CND);
- IV. Declaração do objetivo e finalidade da aplicação dos recursos do empréstimo beneficiado pelo subsídio;
- V. Inscrição municipal (CMC);
- VI. Cópia de declaração anual de faturamento do último exercício ou declaração com projeção do faturamento em caso de empresa constituída no exercício;
- VII. Documentos exigidos pelo agente financeiro ou operador credenciados.

Art. 4º Conforme estabelecem os incisos VIII e IX, do art. 1º, e inciso XI, do art. 3º, da Lei nº 6.707/2021, a participação, constituição ou viabilização junto aos agentes financeiros ou operadores credenciados de fundo de aval ou fundo garantidor de





risco, de forma a possibilitar acesso a crédito ao empreendedor que não dispõe de garantias, devem observar os parâmetros estabelecidos por esse Decreto.

Parágrafo Único Os critérios de participação e funcionamento do fundo garantidor de risco de crédito e suas condições, com a finalidade de garantir o risco de 80% (oitenta por cento), das operações realizadas no âmbito do FUMGER serão estabelecidos por instrumento de operacionalização com entidades regularmente constituídas e que tenham como finalidade específica o suprimento complementar das garantias exigidas em operações de crédito, observadas as seguintes condições:

- I. O somatório do valor máximo das operações de crédito para enquadramento no fundo garantidor de risco de crédito constituído com recursos do FUMGER é de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) para cada mutuário, considerando o saldo junto a todos os agentes financeiros e/ou operadores credenciados;
- II. A taxa de juros efetiva para as operações de crédito com garantia do fundo garantidor de risco de crédito constituído com recursos do FUMGER será de até 3,2% (três vírgulas dois por cento) ao mês, sendo que o prazo total não pode exceder 36 (trinta seis meses), incluindo a carência que pode ser definida pelos agentes financeiros e/ou operadores credenciados, mediante as peculiaridades e capacidade de pagamento de cada negócio a ser beneficiado pelo fundo.
- III. Os recursos destacados nesse Decreto para o fundo garantidor de risco de crédito com recursos do FUMGER podem lastrear operações de crédito aos beneficiários, cujo saldo não ultrapasse o valor equivalente a 10 (dez) vezes o valor disponível no fundo no final de cada mês;
- IV. As operações garantidas pelo fundo garantidor de risco de crédito constituído com recursos FUMGER, não estão incluídas nos limites previsto no § 5º, do art. 2º, desse Decreto;
- V. Será permitido no âmbito do FUMGER a concessão simultânea do subsídio de juros, juntamente com a garantia lastreada com recursos do fundo garantidor de risco de crédito;
- VI. As operações com garantia do fundo garantidor de risco de crédito do FUMGER serão ressarcidas ao agente financeiro e/ou operador credenciado com base





no valor de referência calculado de acordo com o valor do saldo do principal vencido e não pago, acrescido de taxa efetiva de juros contratados de até 3,2% (três virgula dois por centos) ao mês, em regime de juros compostos calculados da data do vencimento de cada parcela até o último dia do mês de solicitação da honra, acrescido do saldo do principal a vencer;

VII. Sobre o valor de referência calculado com base no item VI, será honrado ao agente financeiro e/ou operador credenciado pelo fundo garantidor de risco de crédito constituído com os recursos do FUMGER, 80% (oitenta por cento) do valor apurado;

VIII. Para a solicitação da honra, o agente financeiro e/ou operador credenciado deverá comprovar o provisionamento de 100% da operação na conta Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, bem como todos os procedimentos adotados para recuperação do crédito e documentação comprobatória a ser detalhada no instrumento de formalização do credenciamento;

IX. O montante das garantias honradas pelo fundo garantidor de risco de crédito do FUMGER não pode exceder o limite máximo de 8% (oito por cento) do índice de inadimplência apurado no final de cada mês, com base na seguinte fórmula:

$$II (\%) = (GH - GR) / GC \times 100$$

Onde:

II = Índice de inadimplência (%);

GH = Garantias honradas acumuladas;

GR = Garantias honradas recuperadas acumuladas;

GC = Garantias concedidas acumuladas.

X. Demais condições para operacionalização do fundo garantidor de risco de crédito constituído com recursos do FUMGER serão definidas em instrumento de formalização do credenciamento com as instituições credenciadas;

XI. Para constituição do fundo garantidor do risco de crédito do FUMGER será destacado o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), conforme Parágrafo único, do art. 3º, da Lei Municipal nº. 6.707, de 21 de setembro de 2.021.

Art. 5º A Prefeitura Municipal de Cuiabá, através da Secretaria





§ 2º O processo de credenciamento das instituições relacionadas no *caput* deste artigo pode ser feito através de um único edital de Chamada Pública, de forma que viabilize num único processo o credenciamento das instituições operadoras das duas modalidades previstas no FUMGER, nos termos da alínea “c”, do § 1º, do art. 3-A, da Lei nº 6.707/2021.

Art. 6º Nos termos do parágrafo 2º, art. 2º da Lei Municipal nº 6.707/2021 obedecida à legislação vigente, quando não estiverem sendo utilizadas nas finalidades próprias, os recursos do FUMGER, serão exclusivamente aplicados em fundos de investimentos lastreados exclusivamente em títulos da dívida pública do governo federal ou diretamente em títulos do governo federal, cujas receitas serão incorporadas aos recursos do FUMGER, após aprovação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – CMTER.

Art. 7º Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED, o acompanhamento e controle das operações enquadradas e contratadas com o apoio do FUMGER, através de relatórios enviados pelos agentes financeiros e/ou operadores credenciados, de forma que os limites de comprometimento dos recursos do FUMGER sejam observados, além de proporcionar a geração de relatórios gerenciais necessários à avaliação do impacto do Programa.

Parágrafo Único Os agentes financeiros e/ou operadores credenciados deverão enviar a Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED, trimestralmente, relatórios com os seguintes dados agregados:

- I. O número do contrato, nome do mutuário, CNPJ, valor do crédito e dos juros remuneratórios subsidiados no período e acumulado;
- II. O número do contrato, nome do mutuário, CNPJ, valor do crédito com benefício do fundo garantidor de risco de crédito do FUMGER no período e acumulado;





III. Relação segmentada dos grupos de beneficiados (MEI, ME e EPP) e respectivo valor do crédito contraído; número de empregos gerados e/ou mantidos pelos empreendimentos atendidos.

Art. 8º Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED, o recebimento, conferência e autorização para pagamento dos valores referentes aos juros remuneratórios assumidos pela Prefeitura das operações com enquadramento no FUMGER nos termos desse Decreto, mediante análise de relatórios mensais e documentação comprobatória enviada pelos agentes financeiros e/ou operadores credenciados.

Art. 9º Para fins de acompanhamento e fiscalização do valor correspondente aos juros subsidiados pela Prefeitura Municipal, a Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED, deve encaminhar à Diretoria de Controle da Dívida Pública da Secretaria Municipal da Fazenda, semestralmente, relatório pormenorizado dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa, que detalhará:

- I. O número e a data do contrato;
- II. O valor do crédito concedido;
- III. O valor dos juros remuneratórios subsidiados;
- IV. A data do pagamento do subsídio; e
- V. O número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do beneficiário.

Art. 10 Os procedimentos para operacionalização do FUMGER serão definidos no Manual de Procedimentos Operacionais – MPO.

Art. 11 De acordo com as atribuições do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – CMTER, Compete a Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED, submeter à sua aprovação, o Manual de Procedimentos Operacionais com detalhamento dos dispositivos regulamentados nesse Decreto.





Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em 29 de Dezembro de 2021.

Emanuel Pinheiro
Prefeito Municipal





CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

8906 - /SMG// - DIRETORIA DE ATOS E DECRETOS

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
JULIANO VIEIRA DE PAULA (SERVIDOR)	01/02/2024 17:57:25	JULIANO VIEIRA DE PAULA (SERVIDOR)	01/02/2024 17:57:52

Despacho / Parecer

BOA TARDE SEGUE O PROCESSO PARA ANALISE E PROVIDENCIA

Arquivos Anexados ao Processo

Nenhum anexo



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310030003700340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

8906 - /SMG// - DIRETORIA DE ATOS E DECRETOS

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
FLAVIA CASTRO DE CARVALHO COUTO GARDIN (SERVIDOR)	02/02/2024 16:06:27	FLAVIA CASTRO DE CARVALHO COUTO GARDIN (SERVIDOR)	21/02/2024 14:45:16

Despacho / Parecer

MENSAGEM PROTOCOLADA NA CÂMARA ELETRONICAMENTE CONFORME DOCUMENTO ANEXO.
 SEGUE AO ARQUIVO DA SMG.

Arquivos Anexados ao Processo

Etapa 13: 8906 - /SMG// - DIRETORIA DE ATOS E DECRETOS

1 -  MENSAGEM N 11-2024



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310030003700340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



OF GP Nº 626 /2024

Cuiabá, 21 de junho de 2024.

A Sua Excelência, o Senhor

VER. FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhor Presidente.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a **Mensagem nº 21 /2024** com a respectiva Proposta de Lei que **“INSTITUI O PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS CUIABÁ-PAAC, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para a devida análise deste Parlamento municipal.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 51 /2.024.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.**

Tenho a honra de submeter à douda apreciação e deliberação de Vossa Excelência e seus dignos Pares com assento nessa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que: **“INSTITUI O PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS CUIABÁ– PAAC, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O projeto de Lei em questão visa a Criação do Programa de aquisição de alimentos Cuiabá – PAAQC, no âmbito do Município de Cuiabá, onde será necessário a revogação da Lei nº 6.810, de 16 de maio de 2022, e dá outras providências.

A Lei nº 6.810 de 16 de maio de 2022, que institui o programa municipal de aquisição de alimentos – PAA no âmbito do município de Cuiabá, e dá outras providências. Encontra-se em desacordo com as diretrizes assim, l a Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED, solicita a revogação integral, e apresenta nova proposta.

No Brasil, existe o “Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)” do governo, destinado a compras públicas de alimentos produzidos pela agricultura familiar em território nacional.

Para enquadramento no PAAC, aplicado no município de Cuiabá, é considerado beneficiário fornecedor: o produtor de pequena propriedade – PPP que não detenha, a qualquer título, outro imóvel rural e área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais.



Compreende-se por módulo fiscal, a unidade de medida, em hectares. Esta medida varia de município a município no país, principalmente de acordo com a vocação agrícola e o clima, sendo estimada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

A Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED, busca instituir o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Cuiabá – PAAC, a fim de promover, estimular e fortalecer as atividades de produção agrícola, bem como gerar emprego e renda e ainda diversificar de forma direta, a oferta de alimentos oriundos do PPP nos programas sociais do município.

Diversos públicos serão beneficiados com o Programa. Os alimentos adquiridos no âmbito do PAAC municipal serão destinados ao Banco de Alimentos do Município, que fará doações a entidades governamentais de assistência social do município, a organizações não governamentais cadastradas no Banco de Alimentos, bem como às famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Os alimentos também serão destinados para o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição, a constituição de estoques públicos de alimentos destinados a ações de abastecimento social, bem como ao atendimento de outras demandas definidas pela Secretaria.

São estes os argumentos que me levam a submeter à deliberação dessa Edilidade o presente Projeto de Lei, na expectativa do pleno acolhimento por Vossas Excelências, verdadeiros guardiões dos mais nobres sentimentos e dos interesses do povo cuiabano, aproveito da oportunidade, para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de *21* de *junho* de 2.024.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ de 2024.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS CUIABÁ – PAAC, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, REVOGA A LEI Nº 6.810, DE 16 DE MAIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL – MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos Cuiabá - PAAC, aplicado no âmbito do Município de Cuiabá/MT pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O PAAC, tem como diretrizes o estímulo à organização de núcleos de produção nas comunidades rurais e a aquisição de alimentos produzidos pelo Produtor de Pequena Propriedade – PPP.

Art. 3º O PAAC tem os seguintes objetivos:

- I** – promover, estimular e fortalecer as atividades de produção agrícola;
- II** – gerar trabalho e renda;
- III** – diversificar de forma direta a oferta de alimentos oriundos do PPP nos programas sociais do município;
- IV** – apoiar a comercialização dos alimentos produzidos pelo PPP;



V – melhorar a qualidade de vida da população rural;

VI – promover cursos de capacitação, formação e treinamento para o PPP.

CAPÍTULO II

DO BENEFICIÁRIO FORNECEDOR

Art. 4º Considera-se beneficiário fornecedor o Produtor de Pequena Propriedade - PPP, que atenda, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - Não detenha, a qualquer título, outro imóvel rural;

II - Não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

III – que a atividade agrícola permaneça como a atividade predominante como fonte de renda da família.

Parágrafo único. O beneficiário fornecedor será identificado pelas definições desta Lei, pelo Termo de Adesão ao “Programa Agro da Gente”, gerenciado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED e demais requisitos que podem ser regulamentos pela SMATED.

CAPÍTULO III

DOS PRODUTOS AMPARADOS

Art. 5º Os produtos amparados pelo PAAC são:

I – Dos produtos de origem vegetal;

II – Dos produtos de origem animal.

§1º Os produtos mencionados no *caput* deste artigo, frescos ou *in natura*, devem estar limpos, secos, enquadrados nos padrões de higiene e qualidade, obedecendo aos padrões estabelecidos pelos órgãos competentes da Vigilância Sanitária do Município de Cuiabá.



§2º No caso de produtos beneficiados/processados, serão rigorosamente observadas as normas vigentes dos órgãos de inspeção competentes.

§3º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED, poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PAAC, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos.

CAPÍTULO IV DA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 6º As aquisições de alimentos no âmbito do PAAC somente poderão ser feitas nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras e serão realizadas com dispensa do procedimento licitatório, atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos pelo Núcleo de Coleta de Preços na Central de Abastecimento de Cuiabá - CAC ou por outro parâmetro estabelecido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED;

II - o beneficiário fornecedor comprove sua qualificação na forma indicada no artigo 4º;

III - seja respeitado o valor anual ou semestral para aquisições de alimentos, conforme definido pela SMATED;

IV - os alimentos adquiridos sejam de produção própria do beneficiário fornecedor e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

Parágrafo único - São considerados produção própria os produtos *in natura*, os processados, os beneficiados ou os industrializados, resultantes das atividades do beneficiário fornecedor descrito no artigo 4º desta Lei.

Art. 7º A aquisição de alimentos deverá conciliar a demanda por ações de promoção de segurança alimentar com a oferta de produtos pelo beneficiário fornecedor do



poderá ser atualizada, sempre que necessário.

Art. 10. A lista mencionada no artigo anterior será divulgada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED e servirá de referência para o fornecedor beneficiário do PAAC.

CAPÍTULO VI

DA HABILITAÇÃO, DO GRUPO GESTOR E DO CREDENCIAMENTO

Art. 11. O Produtor de Pequena Propriedade - PPP que queira se qualificar ao PAAC para fornecimento de alimentos, deverá apresentar a seguinte documentação para habilitação:

- I – proposta de participação devidamente assinada pelo produtor;
- II – declaração de responsabilidade devidamente assinada pelo produtor;
- III – cópia do RG e CPF;
- IV – dados bancários do produtor;
- VI – termo de Adesão ao Programa Agro da Gente.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Grupo Gestor do PAAC, órgão colegiado deliberativo vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED, com o objetivo de orientar e acompanhar a implementação do PAAC.

§ 1º O Grupo Gestor que trata o *caput* deste artigo, será composto por:

- I – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED, sendo 01 (um) gestor e 01 (um) suplente de gestor;
- II – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED, sendo 01 (um) coordenador e 01 (um) suplente de coordenador;



III – 2 (dois) técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico –SMATED.

§ 2º As atribuições do Grupo Gestor do PAAC, bem como sua vigência e demais informações necessárias serão definidas por meio de Decreto estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED e o Grupo Gestor, sem prejuízo das atribuições mencionadas em outras normas legais, tem no que refere a esta Lei, as seguintes competências:

- I - fiscalizar o cumprimento desta Lei;
- II - habilitar e credenciar o beneficiário fornecedor mencionado no artigo 4º;
- III - firmar resoluções do preço de referência;
- IV - realizar seminários, conferências ou fóruns para discussão dos princípios estabelecidos por esta Lei;
- V - propor estratégias para o desenvolvimento do PPP desta Lei;
- VI - fazer visitas periódicas nos estabelecimentos enquadrados por esta Lei.

CAPÍTULO VII

DA NATUREZA DA OPERAÇÃO, DA COMPRA DE PRODUTOS, DOS LIMITES E PREÇO DE REFERÊNCIA

Art.14. A formalização das compras dos produtos amparados por esta Lei, deve obedecer aos seguintes critérios:

- I – autorização por parte da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED;
- II – recebimento de documentos exigidos no ato da habilitação e credenciamento do beneficiário fornecedor;
- III – emissão de Termo de entrega dos produtos que deve conter, no mínimo: a data e o local de entrega dos alimentos; a especificação dos alimentos quanto à quantidade,



qualidade e preço; o responsável pelo recebimento dos alimentos e a identificação do beneficiário fornecedor;

IV – emissão de nota fiscal para pagamento;

V – liberação de recursos por meio de ordem bancária.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED elaborará Projeto Técnico Específico, Plano de Aplicação e Termo de Referência para o PAAC.

Art. 16. O PAAC terá o acompanhamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED e do Grupo Gestor.

Art. 17. Os recursos para aplicação no PAAC correrão à conta das dotações alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED.

Art. 18. Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED e ao Grupo Gestor a adoção de todas as providências referentes ao procedimento de empenho e liquidação dos produtos adquiridos dentro do PAAC.

Art. 19. O beneficiário fornecedor que descumprir os requisitos definidos nesta Lei, ficará inabilitado do PAAC, podendo se credenciar novamente após decorrido 1 (um) ano da penalidade aplicada.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os casos omissos nesta Lei, no que se refere a execução da Política do PAAC, serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED.



Art. 21. Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED, autorizado a providenciar logística para recepção, armazenamento e distribuição dos produtos amparados pelo PAAC, através da organização de centros de distribuição e/ou equipar espaços públicos existentes com equipamentos de conservação e armazenamento.

Art. 22. Fica revogada a Lei nº 6.810, de 16 de maio de 2022.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, em de de 2024.



EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

